E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.358 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Lei Municipal nº 1.158/2011, que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 21 e 44 da Lei Municipal nº 1.158/2011 que "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 21.*** *Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração fixada pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base análoga de salário a Lei Municipal 1305/2013, anexo I referencia 26 valor de R$ 1.401, 28 (hum mil quatrocentos e um reais e vinte e oito centavos).*

§ 1º*- Ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares os seguintes benefícios adicionais, calculados sobre a remuneração fixada nos termos do caput deste artigo:*

I - cobertura previdenciária, regida pelas normas do Regime Geral da Previdência Social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal.

a) *O período de férias de que trata este inciso será concedido de acordo com escala organizada pelos Conselheiros Tutelares e encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo ser acumulado, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de extrema necessidade, podendo ser concedido, ou não, pela Administração.*

b) *A escala de férias poderá ser alterada, para atendimento do interesse público, sempre que houver a necessidade de sua adequação, para o cumprimento da demanda de serviços;*

c) *As férias serão concedidas na seguinte proporção:*

1. *30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado sem justificativa ao serviço mais de 5 (cinco) vezes durante o período aquisitivo.*

2. *24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço de 6 (seis) vezes até 14 (quatorze) vezes durante o período aquisitivo;*

3. *18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado sem justificativa ao serviço de 15 (quinze) vezes até 23 (vinte e três) vezes durante o período aquisitivo;*

4. *12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) vezes até 32 (trinta e duas) vezes durante o período aquisitivo.*

d) *O Conselheiro Tutelar que houver faltado injustificadamente 33 (trinta e três) vezes, ou mais, durante o período aquisitivo, perderá o direito às férias anuais correspondente àquele período.*

e) *O Conselheiro Tutelar poderá solicitar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.*

Rubricas: 1- 2- 3- 4-

f) O abono pecuniário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser solicitado até 30 (trinta) dias antes do início do período de gozo das férias, podendo ser concedido, ou não, pela Administração.
g) Perderá o direito a férias o Conselheiro Tutelar que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças para tratar de interesses particulares.
h) Perderá igualmente o direito a férias o Conselheiro Tutelar que tiver recebido benefícios previdenciários de acidente do trabalho ou de auxílio doença por mais de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo descontínuos, no período aquisitivo;
i) Em qualquer caso, a contagem de novo período aquisitivo de férias será iniciada assim que o Conselheiro retornar ao serviço.

III - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração.
a) Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a data de ocorrência deste;
b) Ocorrido o parto sem que tenha sido concedida a licença, esta será considerada a partir da data do evento mediante apresentação da certidão de nascimento da criança;
c) Em caso de natimorto, a licença de que trata o "caput" será normalmente concedida à Conselheira Tutelar;
d) Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a Conselheira Tutelar terá direito a uma licença correspondente a duas semanas, sem prejuízo de sua remuneração.
e) O membro do Conselho Tutelar que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.
f) A licença-maternidade prevista no parágrafo anterior, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda a adotante ou guardiã.

IV - licença-paternidade pelo nascimento, adoção ou guarda judicial de filho, o Conselheiro Tutelar terá direito a licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos, a contar do nascimento, da data de adoção ou da guarda judicial.
a) Em caso de nascimento de mais de um filho no mesmo dia, o período da licença de que trata este artigo não será cumulativo;
b) O período da licença de que trata o caput, será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

V - gratificação natalina que será paga, anualmente, a todo Conselheiro Tutelar, independente da remuneração a que fizer jus.
a) A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente;
b) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;
c) A gratificação natalina será paga anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro de cada ano e poderá ser pago em duas parcelas sendo a primeira até 20 de novembro e a segunda até 20 de dezembro;
d) O pagamento da primeira parcela da gratificação natalina terá por base o vencimento do mês do pagamento e a segunda o do mês de dezembro, descontada a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

***§ 2º-** Constará da Lei Orçamentária Anual do Poder Executivo Municipal, a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.*

***§3º-** Os Conselheiros Tutelares terão direito ao afastamento remunerado por 3 (três) meses para concorrer a cargos eletivos.*

***§ 4º-** A remuneração fixada por lei Municipal, não gera nenhum tipo de relação de emprego com o Município de Registro.*

***§ 5º-** Fica autorizada à reposição dos vencimentos de forma anual, nos moldes do artigo 37, inciso X da Constituição Federal, tendo como base o Índice do IPCA, dos últimos 12 meses.*

Rubricas: 1-..... 2-..... 3-..... 4-.....

*"**Art. 21 A**" A forma de pagamento e os benefícios adicionais a que o Conselheiro Tutelar fará jus, durante o período de efetivo exercício de suas funções, prevista no art. 21 da presente Lei.*
§º Os horários dos plantões serão obedecidos com dispõem o regimento interno do Conselho Tutelar Municipal

***Art. 44.** O mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar será regulada pela Resolução nº 152/2012, artigo 2º, inciso III.*

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de setembro de 2013.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

DÉBORA GOETZ
Secretária Municipal de Administração

CRISTIANE MARQUES
Secretária Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Economia Solidária

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.317/2013, de autoria do Executivo Municipal